

PROCESSO Nº	14450-9/2008
INTERESSADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ – CUIABÁ-PREV e ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - AAPMC
ASSUNTO	CONSULTA
CONSELHEIRO	ALENCAR SOARES FILHO

Vistos,

Trata-se de Consulta formulada pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ – CUIABÁ-PREV, através de seu presidente, Sr. Ronaldo Rosa Taveira e ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ – AAPMC, por meio de sua presidente, Sra. Eremita Moraes Viana, acerca do seguinte questionamento:

*“O CUIABÁ-PREV baseado no conceito constitucional do subsídio defende que a estabilidade financeira e a sexta-parte já se encontram incorporadas ao subsídio e que a Lei Complementar nº 155 não se aplica aos profissionais da educação, por outro lado a AAPMC (Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura de Cuiabá) baseado no direito adquirido de caráter pessoal antes da revogação das referidas espécies remuneratórias pela Lei Complementar nº 093/2003, entende que os valores atinentes a estabilidade financeira e sexta-parte, por serem de caráter pessoal contidos no ato aposentatório, devem incorporar-*

*se aos proventos daqueles detentores dos direitos acima citados, após o enquadramento na tabela de subsídio do cargo de professor.”*

Remetido os autos à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, através do PARECER nº 095/2008, esta informou que a presente consulta não atendeu os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o conteúdo da questão formulada versa sobre caso concreto, o que diverge do estatuído nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, e artigos 232 e 233 da Resolução nº 14/2007, todavia, tendo em vista tratar-se de questão de relevante interesse público e necessária às orientações gerais, a consulta foi respondida, nos termos do parecer de fls. 86/96-TC, concluindo que:

*“1- O adicional da **Sexta Parte**, quando adquirido antes da implantação do subsídio, será absorvido pelo mesmo, ou seja, estará dentro deste valor único.*

*2- A **Estabilidade Financeira** será cabível aos servidores que preencheram as condições legais para a incorporação integral ou proporcional até a data da publicação da Lei Complementar nº 93/2003, que seguindo as diretrizes da Decisão Administrativa nº 16/2002/TCE e do Acórdão nº 1.423/2007, deverá constar em apartado do valor único do subsídio.”*

Diante deste aspecto, sugeriu a Consultoria, o seguinte verbete:

**“Resolução de Consulta nº xxx/2008. Pessoal. Remuneração. Incorporação da Sexta Parte e da Estabilidade Financeira, após a implantação do subsídio.**

**1- O adicional da Sexta Parte, quando adquirido antes da**

**implantação do subsídio, será absorvido pelo mesmo, ou seja, estará dentro deste valor único.**

**2- A Estabilidade Financeira será cabível aos servidores que preencheram as condições legais para a incorporação, que seguindo as diretrizes da Decisão Administrativa nº 16/2002/TCE e do Acórdão nº 1.423/2007, deverá constar em apartado do valor único do subsídio, passando a quantia a ela correspondente a ser também reajustada.”**

O douto representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas Dr. Mauro Delfino César manifestou-se através do parecer nº 5.030/2008 pelo acolhimento na íntegra do Parecer emitido pela Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, fls. 86/96-TC, opinando pela remessa da Resolução ao Consulente.

É o relatório